

Síntese: Dispõe sobre o Regime Tributário da Micro-Empresa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Biqueria Campos, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Conceito de Microempresa

Artigo 1º. A microempresa é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos da presente lei.

Artigo 2º. Consideram-se microempresas as pessoas físicas e as pessoas de firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 100 (cem) Obrigações Fiscais do Imposto Nacional (OFIN), apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 1º. Para efeito da apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º. No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.

Artigo 3º. Não se incluem no regime desta lei a empresa:

- I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;
- II - que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;
- III - cujos titulares, sócios e respectivos cônjuges,

Publicado no Diário Oficial nº 333 de 31/07/85

participem com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no Artigo 2º;

IV - conceituada como instituição financeira;

V - enquadrada no regime do § 3º do Artigo 9º do Decreto - Lei Federal nº 406/68, de 31 de dezembro de 1968.

Capítulo II

Registro Especial

Artigo 4º - O registro da microempresa será feito no departamento da receita e realizado mediante simples declaração da qual constarão:

- I - O nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;
- II - indicação de arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;
- III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita anual não excedeu no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que a empresa não se enquadrava em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 3º desta lei.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresa nova, não haverá exigência da declaração referida no inciso III deste artigo, relativamente à receita bruta anual.

Artigo 5º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta lei para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário, para o cancelamento de seu registro, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

Artigo 6º - Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo poderão ser encaminhados por via postal.

Capítulo III

Regime Tributário

Artigo 7º - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

I - Isenção:

- a) - do imposto sobre serviços;
- b) - das taxas de expediente, relativamente ao alvará, localização, verificação de funcionamento e publicidade.

II - Dispensa:

- a) - da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;
- b) - da condição de responsável pela retenção na fonte, do imposto sobre serviços de terceiros;
- c) - da fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do titular da Fazenda Municipal.

III - Obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção para nota fiscal simplificada, a prevista em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

IV - Redução em 20% (vinte por cento) na aplicação das multas formais.

Parágrafo Único - a isenção prevista no inciso I, letra "b", deste artigo, estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais, classificados pelo Estado, para efeito do imposto sobre circulação de mercadorias, na categoria especial de contribuintes de pequeno porte, observado o limite fixado no artigo 2º.

Capítulo IV

Penalidades

Artigo 8º. A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos dis-

Lei nº 389/85

ta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, esta sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro de microempresa;

II - pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos, até a data do seu efetivo pagamento;

III - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações de informações.

Capítulo V

Disposições Gerais e Finais


Artigo 9º - É assegurado à microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei.

Artigo 10º - Aplicam-se, no que couber, a matéria tratada nesta Lei, as disposições da Lei Municipal nº 310/80, de 23-12-1980.

Artigo 11º - A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Artigo 12º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sequeira Campos, 10 junho de 1985


Antonio Barbosa do Amaral
PREFEITO MUNICIPAL